



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920205820364

Nome original: HC 0011759-58.2020.8.19.0000 VOTO VENC_DES SUIMEI CAVALIERI.pdf

Data: 16/07/2020 16:42:07

Remetente:

Jose Lauro Domingues Filho

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha Ofício Gab. nº 03 2020, prestando informações-Reclamação 41.910 (Ofício Eletrônico 9567 2020).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas Corpus* nº 0011759-58.2020.8.19.0000**

Impetrante: Dr^a Luciana B. Pires (advogada)

Paciente: Flávio Nantes Bolsonaro

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 27^a Vara Criminal da Comarca da Capital

VOTO VENCIDO

Divergi da maioria, restando vencida quanto ao reconhecimento da competência do Juízo indicado como autoridade coatora para processar julgar Flávio Nantes Bolsonaro, por não encontrar interpretação razoável que permita forcejar a aplicação de qualquer exceção em detrimento de regra clara e consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a realidade é que inexistente lei, em sentido formal ou material, a conferir ao Paciente foro por prerrogativa de função perante o Judiciário Fluminense, submetendo-se o caso aos critérios de definição de competência do Código de Processo Penal, pelos motivos que passo a expor.

A matéria passa pela análise do que foi decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 03 de maio de 2018, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

No julgado, restou fixado o entendimento de que o foro por prerrogativa de função perante o Supremo somente abrange os delitos praticados durante o exercício do mandato e relacionados às funções desempenhadas – excetuadas as hipóteses em que o processo já esteja com a instrução encerrada, prorrogando-se, nesses casos, a competência da Corte, o que não ocorre na espécie, em que o processo sequer teve início.

A propósito, transcreve-se a ementa daquele julgado:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. **Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.** 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)
(grifamos)

O assunto voltou novamente à baila no âmbito da Corte Suprema especificamente em relação ao Paciente através da Reclamação nº 32.989, na qual se alegava usurpação de competência do STF, porquanto investido o Paciente no cargo de Senador da República.

O Min. MARCO AURELIO, Relator, negou seguimento à Reclamação, assentando desempenhar o Paciente à época dos fatos sob investigação o cargo de Deputado Estadual, não se enquadrando sua situação às hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal. Confira-se a decisão monocrática:

DECISÃO AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO. RECLAMAÇÃO – COMPETÊNCIA DO SUPREMO – USURPAÇÃO – INEXISTÊNCIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Flávio Nantes Bolsonaro, diplomado Senador da República em 18 de dezembro de 2018, afirma haver o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no procedimento investigatório criminal nº 2018.00452470, usurpado a competência do Supremo prevista no artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição de 1988. Segundo narra, em 31 de julho de 2018, o Órgão reclamado, por meio do Grupo de Atuação Originária em Matéria Criminal, instaurou procedimento investigatório, de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, visando elucidar “suposta prática de atividade de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores envolvendo parlamentares estaduais, servidores e ex-servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, bem como pessoas a eles correlatas”. Assevera que, desde o início da apuração, fez-se em jogo a atuação, como Deputado Estadual, considerados os documentos que acompanharam a portaria de abertura. Conforme salienta, o procedimento teve por base o Relatório de Informações Financeiras nº 27.746, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em 8 de maio de 2018, dele constando o próprio nome como objeto da investigação. No dia 14 de dezembro seguinte,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

quando já eleito para o cargo de Senador, relata que o Ministério Público requereu novas diligências. Diz do fornecimento de outros dois relatórios complementares pelo referido Conselho – nº 34.670 e 38.484. Articula com a ausência de pronunciamento judicial prévio a autorizar, levando em conta os sigilos bancário e fiscal, a disponibilização dos mencionados documentos, a evidenciarem a nulidade da obtenção dos citados elementos. Sustenta inobservada a competência do Supremo uma vez a ele caber o processamento e o julgamento, originariamente, nas infrações penais comuns, dos membros do Congresso Nacional. Destaca a óptica adotada pelo Pleno na questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, em 3 de maio de 2018, a indicar que o foro por prerrogativa de função pressupõe a prática de atos durante o exercício do cargo e relacionados às respectivas funções, ficando excetuados apenas os casos nos quais finda a instrução processual, mediante a publicação de despacho direcionado à intimação para apresentação de alegações finais, os quais não teriam a competência modificada. Realça trecho do voto proferido por Sua Excelência a revelar competir unicamente ao Tribunal definir se o fato possui ou não vinculação ao mandato. Conclui que, ante a constatação do envolvimento de parlamentar federal, deve a investigação ser remetida ao Supremo com a finalidade de ver dirimida a questão atinente à competência. Sustenta a pertinência da concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus em virtude da obtenção e do uso indevidos de documentos cobertos por sigilo bancário e fiscal, sem prévia autorização judicial, a revelar flagrante ilegalidade e nulidade. Evoca os artigos 654, § 2º, do Código de Processo Penal, 192 e 193, inciso II, do Regimento Interno. Frisa não questionar as atribuições do COAF, mas o compartilhamento direto de elementos protegidos com o Ministério Público, sem intervenção do Judiciário. Diz inadequada a solicitação, na situação, de “ampliação das informações” constantes do primeiro relatório, encaminhado espontaneamente pelo COAF. Sublinha inexistir, até o momento, supervisão judicial sobre as atividades investigativas desenvolvidas, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Reporta-se ao artigo 5º, parágrafos 2º e 5º, da Lei Complementar nº 105/2011 e ao decidido na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859, relator ministro Dias Toffoli. Menciona jurisprudência. Entende ofendido o artigo 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal, a resultar em vício insanável a contaminar todo o conjunto probatório surgido. Finaliza apontando a pertinência da tramitação desta medida sob sigilo de justiça ante a necessidade de preservar a vida privada, tendo em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

vista a juntada de cópia de documentos alusivos a registros bancários e fiscais. Cita o disposto no artigo 201, § 6º, do Código de Processo Penal. Requer a imediata declaração de procedência do pedido para determinar a remessa do procedimento investigatório ao Supremo, suspendendo-se todos os atos de apuração. Busca, sucessivamente, em sede liminar, a suspensão dos autos na origem e, alfin, a avocação destes para que o Tribunal delibere sobre a competência para o processamento do caso. Postula a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus, a fim de assentar a ilegalidade das provas que instruíram o citado procedimento e de todas as diligências realizadas. A reclamação foi formalizada em 16 de janeiro de 2019. O ministro Luiz Fux, no mesmo dia, na condição de Vice-Presidente, deferiu o pleito de medida acauteladora, para suspender o curso do procedimento investigatório criminal nº 2018.00452470, até que Vossa Excelência “se pronuncie quanto ao pedido de avocação do procedimento e de declaração de ilegalidade das provas que o instruíram”. Eis as razões declinadas: [...] Em análise meramente prelibatória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, em caráter de urgência, durante o plantão judiciário, no sentido da suspensão do procedimento de origem, sem prejuízo de futura análise pelo Relator do feito. **Deveras, o Reclamante foi diplomado no cargo de Senador da República, o qual lhe confere prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição da República. À luz do precedente firmado na AP 937-QO, compete ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento dos parlamentares por atos praticados durante o exercício do mandato e a ele relacionados. Da análise dos autos, constata-se que a autoridade Reclamada teria solicitado informações ao COAF, acerca de dados bancários de natureza sigilosa, titularizados pelo Reclamante, abrangendo período posterior à confirmação de sua eleição para o cargo de Senador da República, sem submissão a controle jurisdicional. Simultaneamente, o princípio da Kompetenz-Kompetenz incumbe ao Supremo Tribunal Federal a decisão, caso a caso, acerca da incidência ou não da sua competência originária, nos termos previstos no art. 102, I, b, da Constituição. [...]** 2. Assento imprópria a autuação. A tônica, no âmbito da Administração Pública, é a publicidade. O sigilo corre à conta de situações jurídicas em que a lei o preveja. Nada justifica lançar, no cabeçalho, apenas as iniciais do reclamante, em razão, até mesmo, da ampla divulgação dada a este processo. **O Pleno do Supremo, na sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

937, relator ministro Luís Roberto Barroso, procedeu à reinterpretação da Constituição Federal, considerada a prerrogativa de foro, afirmando que o instituto pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. Excepcionou o entendimento conforme o estágio no qual o processo se encontre, afirmando ter a fase de alegações finais o efeito de prorrogar a competência. Acompanhei o Relator em parte, por entender pertinente a interpretação conferida ao preceito constitucional, tendo formado na corrente vencida tão somente quanto à ressalva, ante a premissa segundo a qual é improrrogável competência absoluta. Reitero o que sempre sustentei: a competência do Tribunal é de Direito estrito, está delimitada, de forma exaustiva, na Constituição Federal. As regras respectivas não podem merecer interpretação ampliativa. A Lei Maior, ao prever cumprir ao Supremo julgar Deputados e Senadores, há de ter abrangência definida pela conduta criminosa: no exercício do mandato e relacionada, de algum modo, a este último. **Neste processo, a leitura da inicial revela que o reclamante desempenhava, à época dos fatos narrados, o cargo de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, tendo sido diplomado Senador da República no último dia 18 de dezembro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo. Frise-se que o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual supostamente praticado delito não enseja o chamado elevador processual, deslocando-se autos de inquérito, procedimento de investigação penal ou processo-crime em tramitação.** Percebam a excepcionalidade da reclamação. Pressupõe a usurpação da competência do Tribunal, o desrespeito a pronunciamento que haja formalizado ou a verbete dotado de eficácia vinculante. Descabe utilizá-la, considerados os limites próprios, como sucedâneo de habeas corpus. Não existe, juridicamente, requerimento direcionado a ver deferida ordem de ofício, cuja iniciativa é exclusiva do Órgão julgador. 3. Retifiquem a autuação para fazer constar, por inteiro, o nome do reclamante, devendo a Secretaria observar o sigilo quanto ao conteúdo do processo, a teor do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 105/2001. 4. Nego seguimento à reclamação, ficando prejudicada a medida cautelar. 5. Publiquem. Brasília, 1º de fevereiro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Rcl 32989, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 04/02/2019 PUBLIC 05/02/2019).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ao malogro da tese de que competiria ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Paciente e, por consequência, deferir as medidas cautelares prévias à ação penal, ora centra-se novamente o discurso na tese de que o órgão competente seria o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, consoante previsão contida nos artigos 102, §1º, e 106, inciso IV, alínea c, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e art. 3º do Regimento interno do TJERJ – e não o juízo de primeiro grau.

Eis a redação dos dispositivos mencionados:

“Art. 102 Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (NR)”

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça. (...)”

“Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV - processar e julgar originariamente:

(...)

c) nos crimes comuns, o Vice-Governador e os Deputados; (...)”

“Art.3º- Compete ao Órgão Especial:

I- Processar e julgar, originariamente: a) o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns; (...)”

Por oportuno, anote-se que os crimes sob investigação – peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa – foram em tese praticados pelo Paciente enquanto investido do cargo de Deputado Estadual e decorreriam do exercício da função.

Segundo o Ministério Público Estadual, sob estrutura criminosa montada com ex-assessor parlamentar (operador do esquema denominado de “rachadinha”), teria o Paciente desviado em proveito próprio o salário de assessores parlamentares, alguns deles “fantasmas”, e disfarçado os valores sob a forma de distribuição de lucros em empresa de comércio alimentício da qual sócio e por meio de negociações imobiliárias super e subfaturadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Contudo, o Paciente somente deveria ser julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça se estivesse investido no cargo de Deputado Estadual; não sendo ele deputado estadual, ou seja, não exercendo a função, impossível fixar a competência por prerrogativa *de função* no Órgão Especial do TJERJ.

Esse entendimento não é novidade, tendo sido exposto na Corte Suprema desde a revogação da Súmula nº 394 do Tribunal, com o que se denominou de “*princípio da atualidade do exercício da função*”.

Nesse sentido, já lecionava a doutrina de *Aury Lopes Junior* ao historiar o foro privilegiado desde o cancelamento da Súmula nº 394 até a decisão que declarou inconstitucional lei federal que tentou repriminar o entendimento sumulado.

Confira-se, *verbis*:

“Nessa matéria existe ainda uma situação histórica muito relevante, para compreensão do atual estágio de tratamento da prerrogativa de função.

Até 09/11/2011, estava em vigor a Súmula nº 394 do STF, com a seguinte redação:

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

Dessa forma, se o crime fosse cometido enquanto o agente está no exercício do mandato de deputado, prefeito, senador, etc., ele permanecia com a prerrogativa de ser julgado por um determinado Tribunal, ainda que cessado o exercício do mandato.

Essa súmula foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal por ser inconstitucional. Com isso, todos aqueles que se encontravam respondendo a processos criminais nos Tribunais por crimes cometidos durante o exercício dos cargos ou funções, tiveram seus



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

processos redistribuídos para a justiça competente e o respectivo órgão de primeiro grau.

Contudo, para surpresa da comunidade jurídica nacional, em 24 de dezembro de 2002, entra em vigor a Lei nº 10.628, alterando a redação do art. 84 do CPP, para 'ressuscitar' o núcleo da extinta Súmula nº 394, logo, mantendo a prerrogativa de foro em relação aos crimes praticados durante o exercício do mandato, ainda que o inquérito ou processo sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. Mais do que isso, incluiu na prerrogativa os atos de improbidade administrativa, que agora também passavam a ser julgados no respectivo Tribunal. Os processos que, com a revogação da Súmula nº 394 tinha(m) 'caído', ou seja, redistribuídos para os juízes de primeiro grau, foram novamente encaminhados para os Tribunais assegurados pela prerrogativa de foro.

Mas, como era previsível, em 15/09/2015, o Supremo Tribunal Federal, dando provimento a Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.797 declara a inconstitucionalidade do art. 84, §§1º e 2º, do CPP.

Novamente os processos são redistribuídos... e voltam para as respectivas justiças de primeiro grau. Ou seja, um imenso sobe e desce. Um imbróglio que só serve para demonstrar o quanto se manipulam os critérios de competência nesse país, e que a garantia do juiz natural é apenas um adereço teórico.

Em suma, agora que foi declarada a inconstitucionalidade, a situação fica assim:

- crime cometido antes da posse: adquire a prerrogativa quando assumir o cargo;
- crime cometido durante o exercício do cargo ou função pública: o agente tem a prerrogativa;
- em qualquer caso, cessado o exercício do cargo ou função, termina a prerrogativa e o processo será repetido para a justiça competente, no primeiro grau de jurisdição;
- não existe qualquer prerrogativa em relação à improbidade administrativa, que será sempre julgada em primeiro grau de jurisdição.

A decisão do Supremo norteia a ideia de que vigora o princípio da **'atualidade do exercício da função'**, ou seja, só tem a prerrogativa enquanto estiver exercendo a função. Cessada a função, cessa a prerrogativa."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 436-437)
(grifos e negritos no original)

Em recente julgado, referido pela autoridade impetrada em suas informações, mais uma vez o STF consagrou o aludido princípio:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME COMETIDO EM MANDATO ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS ENTRE O TÉRMINO DE UM MANDATO E O INÍCIO DO OUTRO. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 2. Agravante denunciado perante o Tribunal de Justiça, por ter dispensado, por 42 vezes, licitações fora das hipóteses previstas em lei, quando exercia o cargo de prefeito do Município de Barueri. Recorrente que não foi reeleito, vindo ocupar o cargo novamente após lapso temporal de 4 anos. 3. **Delitos atribuídos ao agravante que não foram cometidos durante o exercício do atual cargo e não estão relacionadas às funções agora desempenhadas.** 4. Determinação de imediata remessa dos autos à primeira instância. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. (RE 1185838 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-08-2019 PUBLIC 08-08-2019).

Na espécie, as medidas cautelares foram postuladas pelo *Parquet* e deferidas pelo Juízo Impetrado entre abril e dezembro de 2019 (proc. nº 0087086-40.2019.8.19.0001 e proc. nº 0320770-69.2019.8.19.001), quando o Paciente não mais exercia o cargo de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Deputado Estadual, e sim de Senador da República, no qual foi diplomado em 18 de dezembro de 2018.

Inexiste, nesse passo, por conta de um cargo não mais ocupado, razão jurídica para estende-lhe um foro excepcional – que deve ser interpretado restritivamente.

O fato de não ter sido necessário ao Paciente desincompatibilizar-se do cargo anterior de deputado, consoante regras eleitorais, não possui influência sobre a definição da competência *ratione personae*, que se fixa em razão do cargo contemporâneo e não em razão de cargo pretérito.

Também não impressiona o argumento de que, por deferência e preservação do cargo, mais adequado seria o processamento e julgamento do Paciente perante o órgão de cúpula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, a situação do Paciente não pode ser diferente daquela de Deputados Federais e Senadores antes não investidos em cargos políticos e, portanto, sem anterior foro por prerrogativa de função nos Tribunais, os quais, uma vez aplicado o entendimento do Supremo por simetria, serão julgados por juízos de primeiro grau.

Entendimento contrário criaria duas classes desses parlamentares, em total desrespeito ao princípio constitucional da isonomia: àqueles que manteriam o foro privilegiado vinculado ao cargo político primitivo e aqueles sem foro privilegiado e destinados ao julgamento pelo juízo de primeiro grau.

Em suma, o STF já enfatizou que a prerrogativa de foro visa proteger uma **específica função pública e não a pessoa do agente**.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou a mesma orientação: “ Como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo” (STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, QO na APn 874/DF, julg. em 15.05.2019).

Assim, ainda que o Paciente seja Senador da República, a proteção destinada especificamente à função de deputado estadual, que já não mais exerce, encontra-se extinta.

Saliento que, caso estivesse correto o raciocínio esposado no voto vencedor, no sentido de que se faz necessária a proteção ao mandato parlamentar exercido pelo Paciente que, ao ter sido eleito senador, não sofreu solução de continuidade, por isso persistindo a necessidade do resguardo da função pública por meio de aplicação de regra diferenciada de competência, esta deveria ser deslocada não ao Órgão Especial deste Tribunal, mas ao Egrégio STF – o que o Pretório Excelso descartou expressamente, no exame deste específico caso concreto.

Ousei, por esses fundamentos, divergir da solução encontrada pela ilustrada maioria, não obstante a reconhecida cultura da eminente desembargadora designada para a relatoria do Acórdão, a quem rendo as minhas homenagens pelo brilhante voto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

Des. Suimei Cavalieri
Relatora Vencida